



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000421/2001-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.170 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PDV
Recorrente JOSÉ HERIBERTO PASSOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE.
PRAZO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos" (art. 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que: "(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à repartição fiscal de origem para apreciação do pedido de restituição.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 30/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Bernardo Schmidt, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 68/78, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 62/65, que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte, correspondente aos anos-calendário 1994 e 1995, da qual o contribuinte tomou ciência em 11/09/2008, conforme AR de fl. 67 dos autos.

O presente processo iniciou-se em 08/02/2001 com a formalização pelo RECORRENTE, à fl. 02, do pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores recebidos em Plano de Demissão Voluntária – PDV instituído pela Companhia das Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

Para tanto, juntou aos autos diversos documentos, como a Resolução da Presidência da CODESP nº 272/93 (ato que concedeu o PDV) às fls. 24/29, o termo de rescisão do contrato de trabalho, às fls. 43/44, e os certificados nºs 0119/99 e 0120/99, emitidos pela CODESP, indicando os valores do imposto retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo no período entre maio/94 a abril/95, às fls. 04/05.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A autoridade administrativa, através do despacho decisório de fls. 45/52, indeferiu o pedido de restituição formulado pelo RECORRENTE. São os seguintes os termos da ementa da decisão proferida na ocasião:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL

INDEFERE-SE pedido de restituição de valores recolhidos há mais de cinco anos, por ter ocorrido o prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nr. 5.172/66).

Aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório nr. 096, de 26/11/1999, do Sr. Secretário da Receita Federal.

IRPF/PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – VERBAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA IN SRF 165/98 E DA NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nr. 02, de 07/06/1999.

INDEFERE-SE pedido de restituição cujo objeto é a isenção do IRRF incidente sobre verbas recebidas em decorrência de adesão a programa de Incentivo à Aposentadoria.

Aplicação da IN SRF 165/98 e NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS 02/99.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA.”

De acordo com os fundamentos da referida decisão, a autoridade administrativa alegou que o pedido de restituição seria intempestivo, nos termos dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, c/c o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, por ter sido apresentado em prazo superior a 05 (cinco) anos contados da data da extinção (pagamento/recolhimento) do crédito tributário.

Ademais, no mérito, afirmou que as verbas referentes aos incentivos recebidos pelo RECORRENTE seriam rendimentos tributáveis, visto que tratam-se de incentivo à aposentadoria e não de valores recebidos a título de PDV, nos termos do item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07/06/1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte, intimado do despacho decisório em 01/03/2003, conforme faz prova o AR de fl. 60, apresentou, em 20/03/2003, Manifestação de Inconformidade de fls. 55/57. Em suas razões, o RECORRENTE alegou, em suma, que não havia consumado o prazo decadencial para apresentação do pedido de restituição, visto que somente teve conhecimento do seu direito quando do recebimento do Ofício enviado pela CODESP, datado de 1º de fevereiro de 1999 (fls. 04/05).

Afirmou também que as verbas por ele recebidas tratam-se, efetivamente, de valores recebidos a título de PDV.

DA DECISÃO DA DRJ

Às fls. 62/65, a DRJ em São Paulo/SP indeferiu o pleito do contribuinte, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1994, 1995

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.
PDV.*

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, tendo como dies a quo a data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”

O voto que compõe o julgamento da DRJ esclarece que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal, conforme estabelece o artigo 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001.

Assim, com relação à extinção do direito de pleitear restituição de tributos, afirmou que o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096/1999 deve ser entendido no sentido de que a extinção do crédito tributário, como referida no art. 168, inciso I, do CTN, significa a data do respectivo pagamento indevido.

Portanto, a autoridade julgadora entendeu que, na data de protocolização do pedido sob exame, em 08/02/2001 (fl. 02), já estava extinto o direito de o RECORRENTE pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos durante os meses de maio a dezembro de 1994 (fl. 05) e de janeiro a abril de 1995 (fl. 04), uma vez que, de acordo com o entendimento oficial constante do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN.

Desta forma, a autoridade julgadora manteve o indeferimento da solicitação de restituição do RECORRENTE.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment

e em 30/11/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 20/12/2014 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/09/2008, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento”, de fl. 67, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 68/78, em 02/10/2008.

Em suas razões, o RECORRENTE alegou que, conforme diversos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o prazo para pleitear restituição de imposto de renda é de 10 anos, visto que trata-se de tributo sujeito à homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, a extinção do crédito somente ocorre com a homologação tácita do Fisco (5 anos contados a partir do fato gerador), data esta que inicia a contagem do prazo para pleitear a restituição.

Ademais, citou acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 125.348, o qual expõe que *“Relativamente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte nasce em 06.01.99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco.”*

Ainda de acordo com a jurisprudência citada pelo RECORRENTE, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, e esta não incidência alcança os empregados inativos ou que reúnam condições de se aposentarem.

O RECORRENTE citou também a Súmula nº 215 do STJ, no sentido de que *“a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”*.

Desta forma, afirmou que seu pedido de restituição deveria ser julgado procedente.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o recurso voluntário foi apresentado pelo Espólio de José Heriberto Passos, representado por sua inventariante Maria Helena de Paiva

Chiarello Passos, em razão do falecimento do RECORRENTE, conforme certidão de óbito de fl. 79.

A DRF e a DRJ de origem indeferiram o presente pedido de restituição por entender que o mesmo encontra-se decadente, uma vez que foi apresentado em 08/02/2001 e se refere a valores de imposto de renda retidos na fonte durante o período de maio/94 a abril/95, portanto proposto após o transcurso de 05 (cinco) anos, contados da data de pagamento do tributo.

Para a correta decisão, portanto, cabe fixar o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos" (art. 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que:

"(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Segundo o Regimento Interno do CARF, no *caput* do art. 62-A: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante das razões expostas, entendo que deve ser afastada a decadência do direito do contribuinte de requerer a restituição dos valores retidos sobre as verbas por ele classificadas como decorrentes de PDV, conforme pedido apresentado em 08/02/2001.

Isto posto, considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRF, VOTO por dar PROVIMENTO ao recurso, para afastar a decadência do direito do RECORRENTE de pleitear a restituição do IRPF pago sobre as verbas por ele classificadas como decorrente de PDV e determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para que seja julgado o mérito do pedido de restituição.

assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 30/11/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 20/12/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10845.000421/2001-41
Acórdão n.º **2102-003.170**

S2-C1T2

Fl. 98

CÓPIA